



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 25/10/2023
Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 439/2021 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação com emendas	O PL tem por finalidade proibir, em 180 dias, a produção, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos que produzam ruídos em intensidade excessiva, tipificar penalmente o descumprimento da proibição e atribuir ao Poder Público a incumbência de realizar campanhas educativas acerca dos problemas causados pelos produtos proibidos e de desenvolver medidas voltadas à recapacitação da indústria nacional de fogos de artifício. A relatora é favorável à matéria com emendas que apresenta, para: a) definir que a proibição será de qualquer artefato pirotécnico que produza estampido – o efeito de tiro, permanecendo liberados os fogos de efeito visual; b) suprimir exceção da proibição de que trata o projeto, para a fabricação para exportação; c) consignar prazo maior para a proibição da fabricação destinada à exportação, como forma de facilitar a adaptação da indústria à produção de alternativas aos produtos proibidos; d) suprimir a criação de novo tipo penal, visto que a Lei de Crimes Ambientais (LCA - Lei 9.605/1998) já dispõe de dispositivo pertinente; e) prever a aplicação dos arts. 70 e 72 da LCA, que tratam de sanções administrativas contra infrações ao meio ambiente, ao descumprimento da proibição proposta, deixando que regulamento estabeleça os valores de multa. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

2

Data da reunião: 25/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 5516/2020 Ementa: Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao PL 5516/2020.	O PL, aprovado na CD nos termos de Substitutivo, dispõe sobre identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar-lhes genuinidade e qualidade. Estabelece que produtos alimentícios artesanais são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentem características identificadas pelo projeto relacionadas ao processo de fabricação, às matérias-primas, ao produto final e ao processo produtivo. Produtos com essas qualidades poderão receber, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária, o selo ARTE, que terá abrangência nacional, devendo exigências e procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora. Remete a regulamento o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para a concessão do selo; e prevê que o Poder Público deverá promover ações de capacitação para adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis. A proposição foi distribuída à CMA e à CRA, tendo sido aprovada em ambas, sem emendas. Foi apresentada, perante a Mesa, a Emenda 1-PLEN, que busca incluir dispositivo para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente, para os produtos de que trata o PL. A relatora vota pela rejeição da emenda por entender que já existe legislação que determina essa obrigatoriedade, além de defender que sua aprovação prejudicaria a celeridade da aprovação da futura lei. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.
3	PL 3020/2020 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação	O PL acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), para agravar a pena nos casos de crimes ambientais cometidos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública, de maneira que a penalidade será aumentada em até o dobro. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
4	PL 486/2022 Ementa: Altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação	O PL, que altera o art. 13 da Lei 8.629/1993, veda a titulação de terras com florestas públicas não destinadas (FPND) em favor de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado; obriga a destinação dessas terras a unidades de conservação da natureza (UC) de domínio público, a terras indígenas (TI), a concessão florestal ou a concessão de uso para comunidades locais que nelas habitam; e estabelece que as florestas públicas não destinadas até o final de 2026 estarão sujeitas, até que seja determinada sua destinação, ao mesmo regramento aplicável às estações

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de inscrição fraudulenta no Cadastro Ambiental Rural; 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para vedar a conversão para uso alternativo do solo de florestas públicas não destinadas; e 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para vedar o registro no Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais localizados em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas. Autoria: Senador José Serra [tramitação] Não Terminativo			ecológicas (ESEC), que são as UC com um dos regimes de uso mais restritivos entre todas as categorias do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei 9.985/2000. Ademais, altera os arts. 6º e 72 da Lei de Florestas Públicas (Lei 11.284/2006), para, respectivamente, vedar a destinação de FPND à reforma agrária e sua conversão para uso alternativo do solo em qualquer hipótese. Por fim, a proposição: a) acrescenta o § 5º no art. 29 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), para proibir a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por particulares, de imóveis rurais com área localizada em UC de domínio público, TI, terras quilombolas, FPND ou qualquer área para a qual a transferência para o domínio privado seja vedada por lei; b) inclui o art. 69-B na Lei de Crimes Ambientais – LCA (Lei 9.605/1998), para tipificar penalmente a conduta proibida pelo novo § 5º do art. 29 do Código Florestal; c) acrescenta os §§ 6º a 9º no art. 29 do Código Florestal, para dispor que será nula a inscrição no CAR em desacordo com o § 5º do mesmo artigo, devendo essa inscrição ser cancelada, e que deverá ser mantido, pelo Poder Público, banco de dados de acesso público, integrado ao Sistema Nacional de CAR (SICAR), com os limites georreferenciados das áreas para as quais a inscrição no CAR é vedada. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.
5	PL 775/2022 Ementa: Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O PL visa a garantir o acesso e o uso público das praias e do mar. Para tanto, pretender modificar o art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), para dispor que: a) o acesso às praias em áreas não urbanizadas será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 km ou distância inferior; b) as servidões de passagem para acesso às praias em áreas não urbanizadas não serão indenizáveis; e c) às praias localizadas em áreas não urbanizadas seja aplicado o disposto no caput e §§ 1º e 4º do art. 57-B da Lei 10.257/2001, que é adicionado pelo art. 2º do PL. O art. 2º do PL pretende modificar o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), para: a) garantir o acesso e o uso público das praias e do mar entre as diretrizes da política urbana; b) esclarecer que as praias são bens públicos de uso comum do povo e assegurar o livre e franco acesso a elas e ao mar, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica; c) impedir a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado às praias; d) exigir que o acesso às praias nas áreas urbanizadas será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral para a implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 km ou distância inferior; e) dispor que essas servidões de passagem não serão indenizáveis; e f) explicar que as praias são áreas cobertas e descobertas periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. O relator é favorável à matéria na forma de substitutivo que: a) suprime a alteração do art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pois essa modificação

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				limita a ação da União às praias não urbanizadas, enquanto que a Constituição determina que todas as praias marítimas, sejam elas em regiões urbanizadas e não urbanizadas, pertencem à União; b) determina que as normas estabelecidas, que alteram o Estatuto das Cidades, devem ser limitadas aos municípios que aderiram ao termo previsto pela Lei 13.240/2015, que autoriza a União a transferir aos municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos; e c) ajusta a definição proposta para praia, pois difere do texto vigente para esse conceito contido na Lei 7.661/1988. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.
6	PL 1011/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, das Emendas nº 1-T e 2-T e de mais uma emenda que apresenta.	O PL, que institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no País, possui 19 artigos, organizados em seis capítulos. O Capítulo I (das Disposições Gerais) estabelece que a Política será implementada pela União em cooperação com os estados, os municípios e o DF, para prevenção da exposição humana ao mercúrio acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS); determina diretrizes da lei, como ações preventivas multidisciplinares, instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da exposição ao mercúrio, formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde e promoção da notificação da exposição ao mercúrio; e apresenta as definições, entre elas, exposição ao mercúrio, autoridade de saúde e notificação compulsória. O Capítulo II (da Exposição ao Mercúrio) determina que a exposição humana ao mercúrio será determinada pela quantidade do metal em amostras de cabelo, sangue e/ou urina, definindo limites máximos para cada uma delas, conforme recomendações da OMS. É considerada exposta a pessoa que apresentar níveis de mercúrio em seu corpo acima desses limites. O Capítulo III (do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio e do Monitoramento) institui e determina atribuições do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio (SICEM), para monitorar os casos de exposição ao mercúrio na população brasileira. O Capítulo IV (da Segurança Alimentar e da Prevenção da Exposição ao Mercúrio) disciplina a segurança alimentar e a prevenção da exposição ao mercúrio, estabelecendo, entre os objetivos, o fortalecimento dos programas de atenção básica de saúde; determinação de recomendações de consumo de alimentos, de acordo com o conteúdo estimado de mercúrio; criação de grupo de trabalho intersetorial multidisciplinar; e publicação de guia básico de prevenção da exposição ao mercúrio. No Capítulo V (da Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio), o Projeto estrutura a Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio, preventiva e educativa, pautada nos seguintes princípios: enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio; ônus do poder público nesse enfrentamento; formação de profissionais da saúde; programas educacionais; e cuidado e acompanhamento das pessoas intoxicadas pelo SUS. Fixa o dia 8 de novembro como o Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio no País, com a sua

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

5

Data da reunião: 25/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				programação alinhada aos princípios definidos na lei. Por fim, o Capítulo VI (das Disposições Finais) traz como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto. A matéria recebeu as emendas nos 1-T e 2-T. A primeira insere entre as atribuições da União a de mapear e gerar estatísticas de: a) áreas de garimpo que utilizem mercúrio; e b) incidência de casos de exposição por área mapeada, para posterior monitoramento. A segunda pretende incluir nas diretrizes da Política a promoção e a articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio. O relator é favorável à matéria e às emendas, e apresenta nova emenda para retirar do texto unidades de medida referentes a limites máximos de mercúrio em amostras de monitoramento humano, de modo a evitar que esses valores se desatualizem ao longo do tempo e do desenvolvimento científico. 1. Em 14/04/2023, foram apresentadas as emendas n°s 1-T e 2-T, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA). 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria
7	REQ 65/2023 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as potencialidades econômicas das reservas previstas de petróleo e gás na chamada margem equatorial brasileira, e sobre os desafios para a garantia de condições ambientais seguras para a exploração desses recursos, com os convidados sugeridos. Autoria: Senador Beto Faro
8	REQ 66/2023 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater casos de contaminação e ameaças às águas do Distrito Federal, com os convidados sugeridos. Autoria: Senadora Leila Barros

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.